



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

LEI Nº 2467/90, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990

Dispõe sobre a **POLÍTICA MUNICIPAL DOS DI-
REITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ara-
guatins, Estado do Tocantins aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, san-
ciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos di-
reitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua
adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adoles-
cente no Município de Araguatins, Estado do Tocantins, será feito
através das Políticas Sociais Básica de Educação, Saúde, Recreação,
Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-
se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade
e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistên-
cia social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de cara-
ter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Soci-
ais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Muni-
cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de
prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negli-
gência, máus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA

LEI Nº 01930, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Brasília

Estado do Tocantins aprova e eu promulgo a seguinte:

como a seguinte

LEI:

ART. 1º - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Brasília, Estado do Tocantins, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Nutrição, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ART. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou ineficiência das Políticas Sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 4º - Fica criada no Município o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de Entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos Artigos 40 e 50 bem como para a criação do Serviço a que se refere o Artigo 60.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I -** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II -** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III -** Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sessão I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todo os níveis.

Sessão II - Da competência do Conselho



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Artº 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para consecução das ações e capitalização e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua famílias, e de seus grupos de vizinhanças, e dos Bairros ou da Zona Urbana ou Rural em que se localizarem;

III - Formularem as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as Entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a - Orientação e apoio sócio-familiar;**
- b - Apoio sócio-educativo em meio aberto;**
- c - Colocação sócio-familiar;**
- d - Abrigo;**
- e - Liberdade assistida;**
- f - Semiliberdade;**
- g - Internação.**

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI - Registrar os Programas a que se refere o inciso anterior das Entidades governamentais que operem no Município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabível para a eleição e a posse



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

dos Membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o Posto por perda do mandato, nas hipóteses prevista nesta lei.

SESSÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é composto de 15 membros, sendo:

I - 08 Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Secretaria de Administração, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação e pela Câmara Municipal.

II - 07 Membros indicados pelas seguintes Organizações Representativas da participação popular: - Loja Maçônica Acácia do Araguaia nº 18, Paróquia, Fundação SESP, A.A.B.B., Associação Comunitária do Bairro Nova Araguaatins, Associação Comunitária do Povoado Socó e Sindicato Rural de Araguaatins.

Art. 12º - A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SESSÃO I - DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos direitos, ao qual o é o órgão vinculado.

SESSÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou dele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

II - Registrar os recursos captado pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SESSÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 16º - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos direitos.

SESSÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17º - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 Membros com mandato de 03 (três) anos permitido uma reeleição.

Art. 18º - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

III - Residir no Município;

IV - Diploma de nível Superior

V - Reconhecida experiência de , no mínimo 02 anos, no trato com criança e adolescente

Art. 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativos dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos direitos e coordenadas por Comissão especialmente pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de Chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22º - O processo eleitoral de escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por Membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24º - Na qualidade de Membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração Municipal mas, terão remuneração fixadas pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo Público de nível superior.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25º - Perderá o Mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direito declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro Suplente.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Art. 26º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhada dos durante o cunhadia, tio e sobrinho, padastro ou madastra e entia do.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, fôro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplemenar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de dezembro de 1.990.

Nemésio de Sousa Parente
- Presidente -

Manoel Messias de Freitas
- 1º secretário -

Sebastião Araújo Ferreira
- 2º secretário -